



**PREFEITURA DE UNAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Processo Licitatório nº 172/2023**  
**Pregão Eletrônico nº 052/2023**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 052/2023**

Trata-se de impugnação proposta pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.961.467/0001-96, doravante denominada impugnante, que apresentou em 28/08/2023, pela Plataforma (BNC), impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para à aquisição de mobiliário e equipamento escolar destinados as unidades de ensino da Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de Unaí/MG.

**1. Da Admissibilidade**

De acordo com o art.24 do Decreto nº 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista nesse instrumento, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição conforme subitens 26.1 e 26.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2023 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 05/09/2023, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Assim também como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º<sup>1</sup>, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez nos termos adiante retratados.

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



## **PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **2. Da síntese das alegações da Impugnante**

A impugnação apresentada refere-se à solicitação de alteração no descritivo do item 109 do Termo de Referência alegando que neste foi solicitado apenas “Quadro Branco” cuja especificações abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, não atendendo aos requisitos de um Quadro para uso escolar ou uso contínuo enfatizando que o tipo de quadro descrito no termo mancha com facilidade e perde sua vida útil, se tornando descartável.

Em seguida, a Impugnante ressalta que um processo licitatório demanda muito tempo e que o órgão precisa receber produto de qualidade e durabilidade, apresentando como correta a descrição de Quadro Branco de Linha Escolar sendo um Quadro Branco que tenha como base a estrutura em MDF (com espessura mínima de 6mm), sobreposto por laminado melamínico de alta pressão na cor branco brilhante (fórmica) que tem mais resistência aos impactos causados pelos pincéis.

A Impugnante argumentou que o custo elevado dos Quadros Brancos de Linha Escolar em relação a qualidade dos materiais utilizados justificando que terá como benefícios maior durabilidade e desempenho.

### **3. Da análise dos pontos impugnados**

Ao que se refere a alteração do descritivo do item 109, a especificação do Quadro Branco apresentada é a especificação mínima necessária para atendimento das unidades escolares, e pressupõe qualidade que atende de forma satisfatória a demanda das unidades. Ao consultarmos o mercado, identificamos alguns modelos compatíveis com a nossa descrição, sem que limite a concorrência com uma especificação muito detalhada.

Por isso, acreditamos que não seja necessário reformular a descrição do item, como sugere a impugnação pois isso limitaria a concorrência ao item e prejudicaria a licitação.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere a exigência de Qualificação Técnica como se sabe, as exigências feitas a título habilitatório limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir o domínio de conhecimento e capacidade do potencial contratado, em cumprir as obrigações por ele a serem assumidas. A assertiva é extraível do inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (sem grifos no original).

As modalidades de contratação previstas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 apresentam formas distintas para definição do rol de documentação passível de exigência pela Administração Pública nas contratações de bens e serviços. Acaso tratássemos de uma licitação pública processada pela modalidade Concorrência, dever-se-ia exigir todos os documentos constantes do art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, por expressa previsão legal; contudo, não é assim que se procede em licitações processadas pela modalidade pregão.

No caso do pregão, a Administração tem por dever exercitar juízo de razoabilidade na determinação dos documentos considerados essenciais ao cumprimento da avença, e que integrarão a seção de HABILITAÇÃO do edital regente. Dessa forma, a palavra "SOMENTE" constante do art. 37, XXI é de essencial relevância na análise e fixação dos parâmetros mínimos para análise de idoneidade e capacidade dos licitantes. Documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem e devem ser dispensados pela Administração Pública.



## PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, caberá à unidade licitadora, em cada caso e em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas àqueles necessários a que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato. Nessas condições, há espaço para dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

#### 4. Da decisão

Diante do exposto, após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR**, a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, mantendo-se o prazo estipulado no edital.

Unaí, 30 de agosto de 2023.

Andreia Tavares da Silva  
Pregoeira